



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500160-23.2011.8.06.0026.

**Interessada: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE PROTEÇÃO A
INFANCIA E A JUVENTUDE DO ESTADO.**

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de ofício encaminhado pela **ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESTADO DO CEARÁ – AAPIJECE** contendo sugestões para a alteração do Provimento de nº 03/2001 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

A referida entidade afirma que a exigência estabelecida pela alínea g do art. 3º do Provimento nº 03/2001 estaria impedindo o preenchimento do quadro de agentes de proteção em determinadas Comarcas do interior do Estado. Sustenta que “*em comarcas onde inscreveram-se candidatos residentes nas comarcas circunvizinhas, a exemplo de Chorozinho, Ocara, Pacajús, Horizonte, Eusébio, Beberibe, Aracoiaba, entre outras, foram de pronto preenchidas o quantitativo exigido pelo MM. Juiz para a formação/preenchimento do quadro, não sendo concluído o processo por impedimento da Corregedoria em cumprimento ao referido Provimento*” – **sic** – (fls. 07).

Aduz a Associação, ainda, que, “*sendo o quadro de agentes, órgão fiscalizador dos direitos das crianças e adolescentes, que tem por função fiscalizar indiscriminadamente todo e qualquer lugar onde se possa encontrar esse público, os moradores dessas comarcas sentem-se inibidos a tomar decisões difíceis*” – **sic** – (fls. 08).

Para finalizar, postula a AAPIJECE a alteração do art. 7º do citado Provimento para que passe a ter a seguinte redação: “*Fica sob a competência do MM. Juiz da Vara ou da Comarca, os instrumentos a serem utilizados pelos agentes de proteção no exercício da função, bem como a abordagem em locais privados e livres, a fim de combater, a exploração e o aliciamento de crianças e adolescentes, devendo o agente de proteção responder civil e criminalmente a toda irregularidade que vier a cometer no exercício da função ou fora dela*”.

Esse, o relatório, no essencial.

Passamos a opinar.

Analisaremos, de início, o pleito de modificação do art. 7º do Provimento nº 03/2001 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará. De acordo com a atual redação do mencionado dispositivo, “*é vedado ao voluntário, no exercício das funções, o porte de arma de fogo, armas brancas, algemas ou qualquer outro instrumento de dissuasão, bem como participar de atividades ou diligência de cunho policial*”.

Segundo a proposta apresentada pela Associação, ficaria sob “*a competência do MM. Juiz da Vara ou da Comarca, os instrumentos a serem utilizados pelos agentes de proteção no exercício da função, bem como a abordagem em locais privados e livres*” – *sic* – (fls. 08).

O texto atual do art. 7º é o mais adequado para o caso, tendo em vista a função desempenhada pelos agentes de proteção de menores, que, segundo o art. 194, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, é a de lavrar auto de infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Dessa forma, é desnecessário o uso, pelos agentes de proteção de menores, de armas de fogo, de armas brancas, de algemas e de outros “instrumentos de dissuasão”, pois não é da atribuição dos agentes voluntários participar de diligências de natureza policial. Ao revés, é vedada a participação destes em “*atividades ou diligência de cunho policial*”, conforme a norma cuja redação a Entidade postulante pretende alterar.

Impende ressaltar que um dos motivos expressamente expostos para a elaboração do Provimento nº 03/2011 é o de inibir “*a indevida atuação de agentes de proteção nas Comarcas do interior do Estado, insistindo na prática de atividades policiais, incompatíveis com a restrição contida em o art. 194 do ECA*”.

Com relação à restrição contida na alínea g do art. 3º do Provimento nº 03/2001, dispõe o referido dispositivo que, para a formação do quadro de agentes de proteção, “*os candidatos deverão, obrigatoriamente, residir na Comarca do Juizado a que pretendem servir*”.

Presta o agente de proteção um serviço de cunho voluntário, ou seja, sem vínculo empregatício, sem gerar obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária, serviço esse que deverá ser exercido, tão somente, nos limites da jurisdição do Juízo da Infância e da Juventude nomeante.

Correta, assim, a exigência contida no art. 3º, alínea g, do Provimento nº 03/2001 desta Corregedoria-Geral, pois, caso contrário, estar-se-ia impondo a um agente voluntário custos de deslocamento intermunicipal e, conseqüentemente, dificultando o atendimento às convocações do Juízo e comprometendo o eficaz desempenho das funções de fiscalização e de assistência à criança e ao adolescente.

Por outro lado, esse distanciamento entre o agente de proteção e a Comarca na qual deverá este exercer seu mister também dificultaria, sem dúvida, a vigilância e o controle exercidos pelo Juiz da Infância do interior sobre a atividade do voluntário, comprometendo a aplicação da norma contida no art. 10 do Provimento nº 03/2001.

Para finalizar, a primeira medida a ser adotada para solucionar o problema relativo ao parco número de candidatos para o preenchimento do quadro de agentes de proteção no interior do Estado deveria ser a realização de uma melhor divulgação dessa atividade.

Assim, sugerimos a expedição de ofício-circular aos doutos Juízes das Comarcas interioranas, acompanhado de cópia do Provimento nº 03/2001 deste Órgão Censor, com a recomendação de que se dê início ao recrutamento de pessoal para compor o quadro de agentes de proteção de seus respectivos Módulos Jurisdicionais, se necessário, realizando-se pelos meios possíveis a divulgação do processo seletivo, bem como da natureza e das atribuições da função de agente de proteção.

Por todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento das propostas de alteração do Provimento nº 03/2001 desta Corregedoria-Geral da Justiça, apresentadas na peça exordial destes autos digitais pela AAPIJECE, e pela expedição de ofício-circular aos Juízos das Comarcas do interior do Estado do Ceará, com a finalidade exposta no parágrafo anterior.

Vossa Excelência.

É o parecer que submetemos à superior apreciação de

Fortaleza, 11 de outubro de 2011.

RAIMUNDO LÍVIO ROCHA JÚNIOR
Assessor Jurídico da Corregedora-Geral



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500160-23.2011.8.06.0026.

**Interessada: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE PROTEÇÃO A
INFANCIA E A JUVENTUDE DO ESTADO.**

DECISÃO:

Acolho integralmente o parecer de fls. 19/22, da Assessoria Jurídica desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Determino, dessa, forma, que seja expedido ofício-circular aos doutos Juízes das Comarcas interioranas, acompanhado de cópia do Provimento nº 03/2001 deste Órgão Censor, com a recomendação de que se dê início ao recrutamento de pessoal para compor o quadro de agentes de proteção de seus respectivos Módulos Jurisdicionais, se necessário, realizando-se pelos meios possíveis a divulgação do processo seletivo, bem como da natureza e das atribuições da função de agente de proteção.

Comunique-se e, após, arquivem-se os presentes autos digitais.

Fortaleza, 11 de outubro de 2011.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça